



**Lei de 26 de julho de 1925
que tem como objetivo
garantir a denominação de origem
do queijo de ROQUEFORT**

Carimbo:

Dr. Norbert CASTELLTORT, Tabelião – MILLAU (Aveyron)
REPÚBLICA FRANCESA

Manuscrito:

Certificado de acordo com o original,
Millau, 13 de Julho de 2001

Assinatura ilegível

Carimbo:

Norbert CASTELLTORT – TABELIÃO – 12100 MILLAU

O Senado e a Câmara dos Deputados adotaram,
O Presidente da República promulga a lei cujo teor se segue:

Artigo 1º

É proibido fabricar, expor, transportar, colocar à venda ou vender, deter, importar, exportar, sob o nome de “ROQUEFORT” com ou sem adição nominal qualificativa, um queijo que não seja o queijo que terá sido:

- a) preparado e fabricado exclusivamente com leite de ovelha;
- b) fabricado e maturado de acordo com os usos locais, leais e constantes, no que diz respeito tanto ao lugar dessa maturação quanto ao método empregado.



MINISTÉRIO DA CULTURA E DA COMUNICAÇÃO

Portaria de 23 de janeiro de 2001 que dispõe a delegação de assinatura

NOR: MCCB0100040A

A ministra da cultura e da comunicação,
Visto o decreto nº 47-233 de 23 de janeiro de 1947 modificado que permite que os ministros deleguem, por portaria, suas assinaturas;
Visto o decreto nº 82-394 de 10 de maio de 1982 modificado que dispõe a organização do ministério da cultura;
Visto o decreto de 2 de junho de 1997 que dispõe a nomeação do Primeiro Ministro;
Visto o decreto de 4 de junho de 1997 modificado relativo à composição do Governo;
Visto o decreto nº 97-713 de 11 de junho de 1997 modificado relativo às atribuições do ministro da cultura e da comunicação;
Visto o decreto de 22 de janeiro de 2001 que dispõe a nomeação da diretora dos Arquivos de França,

Decide:

Art. 1º. – Delegação permanente é dada à Sra. Martine Boisdeffre, diretora dos Arquivos de França, com a finalidade de assinar, no limite de suas atribuições e em nome da ministra da cultura e da comunicação, todos os atos, portarias e decisões, com exclusão dos decretos.

Art. 2. – A presente portaria será publicada no *Diário oficial* da República francesa.

Feito em Paris, na data de 23 de janeiro de 2001.

CATHERINE TASCA

Carimbo:

Dr. Norbert CASTELLTORT, Tabelião – MILLAU (Aveyron)
REPÚBLICA FRANCESA

Manuscrito:

Certificado de acordo com o original,
Millau, 13 de Julho de 2001
Assinatura ilegível

Carimbo:

Norbert CASTELLTORT – TABELIÃO – 12100 MILLAU



12
DL

O ministro da agricultura e da pesca,
JEAN GLAVANY

O ministro da economia,
das finanças e da indústria,
LAURENT FABIUS

A secretária de Estado para o orçamento,
FLORENCE PARLY

O secretário de Estado
para as pequenas e médias empresas,
para o comércio, para o artesanato
e para o consumo,
FRANÇOIS PATRIAT

**Decreto de 22 de janeiro de 2001 relativo à denominação
de origem controlada “Roquefort”**

NOR: AGRP0001838D

O Primeiro ministro,

Com base no relatório do ministro da economia, das finanças e da indústria e do ministro da agricultura e da pesca,

Visto o regulamento comunitário n° 2081/92, modificado do Conselho de 14 julho de 1992 relativo à proteção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e gêneros alimentícios;

Visto o código rural, e notadamente os artigos L.641-2, L.641-3 e L.641-6;

Visto o código do consumo, e notadamente seus artigos L.115-1 e L.115-16;

Página seguinte:

1284

DIÁRIO OFICIAL DA REPÚBLICA FRANCESA

25 de janeiro de 2001

Visto a lei de 26 de julho de 1925 que tem como objetivo garantir a denominação do queijo de Roquefort;

Visto o decreto n° 88-1206 de 30 de dezembro de 1988 que dispõe a aplicação das leis de 1° de agosto de 1905 sobre as fraudes e falsificações em matéria de produtos ou de serviços e da lei de 2 de julho de 1935 que tende à organização e ao saneamento do mercado do leite no que concerne aos queijos;

Visto o decreto n° 91-368 de 15 de abril de 1991 modificado que dispõe a organização e funcionamento do Instituto nacional das denominações de origem;

Visto o decreto n° 93-1239 de 15 de novembro de 1993 relativo à aprovação dos produtos lácteos que têm o benefício de uma denominação de origem controlada;



13
de

A criação em estabulação permanente exclusiva assim como a criação “fora do solo” são proibidas.

Em período de disponibilidade de capim, desde que as condições climáticas o permitem, a pastagem é obrigatória e quotidiana.

As condições de produção, de conservação e de utilização dos alimentos, assim como a proveniência dos mesmos, a lista dos alimentos proibidos, a disposição interna dos prédios de criação e o conjunto dos elementos que definem o ambiente geral das explorações produtoras são fixados no regulamento de aplicação.

O leite de ovelha não pode ser entregue pelos produtores às leiterias menos de vinte dias depois do parto das ovelhas; ele deve ser não desnatado, não ácido e provir de duas ordenhas completas por dia.

Ele não pode ser estocado na fazenda por mais de vinte e quatro horas, exceto caso especial precisado no regulamento de aplicação.

Depois de filtragem, o leite é estocado no frio, de acordo com as condições definidas no regulamento de aplicação.

Art. 4. – Os leites que não correspondem às condições de produção definidas no presente decreto não podem aprovisionar as oficinas destinadas à fabricação do roquefort.

Art. 5. – A fabricação do queijo é efetuada com o leite cru e integral, não neutralizado em proteínas e gorduras. Qualquer tratamento físico que não seja uma filtração destinada a eliminar as impurezas macroscópicas é proibido. O reaquecimento do leite para levá-lo à temperatura de coalhadura é autorizado. A adjução de fermentos lácticos é autorizada.

Carimbo:

Dr. Norbert CASTELLTORT, Tabelião – MILLAU (Aveyron)
REPÚBLICA FRANCESA

Manuscrito:

Certificado de acordo com o original,
Millau, 13 de Julho de 2001
Assinatura ilegível

Carimbo:

Norbert CASTELLTORT – TABELIÃO – 12100 MILLAU

A coalhadura deve ocorrer no máximo quarenta e oito horas depois da ordenha mais antiga, a uma temperatura compreendida entre 28°C e 34°C. Ela é realizada com coalho.

A sementeira é efetuada com pós e culturas de *Penicillium roqueforti* preparados a partir de cepas tradicionais isoladas no microclima das adegas subterrâneas da zona delimitada da comuna de Roquefort-sur-Soulzon definida no artigo 6.

O leite é coagulado, o coalho é dividido e misturado.

A moldagem do coalho é efetuada depois de pré-escorrimento.

O escorrimento é realizado sem prensagem.

Depois de escorrimento, o queijo é marcado, em vazado, para permitir uma identificação de acordo com as modalidades precisadas no regulamento de aplicação.

Uma sementeira em flora de superfície pode ser praticada.

A salgação é efetuada a seco.



A aposição do logotipo que compreende a sigla INAO, a menção “denominação de origem controlada” e o nome da denominação são obrigatórios na etiqueta dos queijos que têm o benefício da denominação de origem controlada.

Essas indicações também são apostas nas caixas ou outras embalagens que contêm esses queijos.

Com exceção da marca confederativa da Ovelha Vermelha assim como das outras marcas de fábrica ou de comércio especiais ou das razões sociais ou insígnias, a adição ao nome da denominação “Roquefort” de qualquer qualificativo ou de qualquer outra menção é proibida.

Art. 10. – O emprego de qualquer indicação ou de qualquer sinal suscetível de fazer o comprador acreditar que um queijo tem direito à denominação “Roquefort” quando ele não responde a todas as condições fixadas pela lei de 26 de julho de 1925 acima visada e pelo presente decreto é perseguido de acordo com a legislação em vigor sobre a repressão das fraudes e sobre a proteção das denominações de origem.

Art. 11. - O decreto de 29 de dezembro de 1986 modificado relativo à denominação de origem controlada “Roquefort” está revogado.

Art. 12. – O ministro da economia, das finanças e da indústria, o ministro da agricultura e da pesca e o secretário de Estado para as pequenas e médias empresas, para o comércio, para o artesanato e para o consumo são encarregados, cada um no que lhe diz respeito, da execução do presente decreto, que será publicado no *Diário oficial da República francesa*.

Feito em Paris, na data de 22 de janeiro de 2001.

LIONEL JOSPIN

Pelo Primeiro ministro:

O ministro da agricultura e da pesca,
JEAN GLAVANY

*O ministro da economia,
das finanças e da indústria,*
LAURENT FABIUS

*O secretário de Estado
para as pequenas e médias empresas,
para o comércio, para o artesanato
e para o consumo,*
FRANÇOIS PATRIAT

um prazo máximo de quarenta e oito horas por um veterinário sanitário de acordo com as instruções do ministro da agricultura e da pesca.

O montante da indenização é fixado em:

1 500 f para os bovinos de mais de seis meses;

200 F para os ovinos e caprinos de mais de seis meses.

Art. 2. – O pagamento da indenização está condicionado à apresentação ao diretor dos serviços veterinários do relatório do veterinário sanitário que realizou a eutanásia, estabelecido de acordo com as instruções do ministro da agricultura e da pesca, que descreve com precisões as circunstâncias do acidente e as lesões exteriores observadas e que estabelece notadamente que o animal estava em boa saúde antes de seu acidente.

Art. 3. – A indenização é paga ao proprietário do animal acidentado. No caso em que o detentor do animal não é o proprietário do mesmo, ele não pode pretender ao benefício da indenização, exceto se ele fornecer ao diretor dos serviços veterinários uma justificação escrita em seu favor assinada pelo proprietário e autenticada pelo prefeito da comuna.

Art. 4. – O Estado participa financeiramente para os honorários recebidos pelo veterinário sanitário para a eutanásia do animal e para a redação do relatório à razão de cinco vezes o montante do ato médico da ordem (AMO).

Esses montantes são fixados sem as taxas e compreendem as despesas de deslocamento assim como os produtos e materiais necessários.

Art. 5. – A diretora geral da alimentação no ministério da agricultura e da pesca, a diretora do orçamento no ministério da economia, das finanças e da indústria e os prefeitos estão encarregados, cada um no que lhe diz respeito, da execução do presente decreto, que será publicado no *Diário oficial* da República francesa.

Feito em Paris, na data de 22 de janeiro de 2001.

O ministro da agricultura e da pesca,
Pelo ministro e por delegação:
A diretora geral da alimentação
C. GESLAIN-LANÉELLE

O ministro da economia,
das finanças e da indústria,
Pelo ministro e por delegação:
Por impedimento da diretora do orçamento:
A subdiretora
A. BOSCHE-LENOIR



“Art. 7-6. – As denominações de origem definidas por via legislativa ou regulamentar antes de 1º de julho de 1990 são consideradas como respondendo às condições do artigo 7-5. Qualquer modificação ulterior dos textos que definem essas denominações deve intervir de acordo com o procedimento previsto no mesmo artigo.

“Antes de 1º de julho de 1995, os produtos dos quais a denominação de origem foi definida por via judicial antes de 1º de julho de 1990 ou foi adquirida em aplicação dos artigos 14 e 15 da presente lei em sua redação anterior à lei nº 90-558 de 2 de julho de 1990, serão objeto, se eles satisfazem às condições fixadas no artigo 7-4, de um decreto que lhes atribui uma denominação de origem controlada de acordo com o procedimento previsto no artigo 7-5. Na falta disso, essas denominações serão caducas.

Carimbo:

Dr. Norbert CASTELLTORT, Tabelião – MILLAU (Aveyron)
REPÚBLICA FRANCESA

Manuscrito:

Certificado de acordo com o original,
Millau, 13 de Julho de 2001
Assinatura ilegível

Carimbo:

Norbert CASTELLTORT – TABELIÃO – 12100 MILLAU

“Art. 7-7. – O Instituto nacional das denominações de origem dos vinhos e aguardentes toma o nome de Instituto nacional das denominações de origem. As competências que ele exerce de acordo com as disposições do decreto de 30 de julho de 1935 precitado e de seus textos de aplicação são estendidas à totalidade dos produtos agrícolas ou alimentares, brutos ou transformados.

“Depois de parecer dos sindicatos de defesa interessados, o Instituto nacional das denominações de origem propõe o reconhecimento das denominações de origem controladas, reconhecimento esse que compreende a delimitação das áreas geográficas de produção e a determinação das condições de produção e de aprovação de cada uma dessas denominações de origem controladas.

“Ele dá seu parecer sobre as disposições nacionais relativas à etiquetagem e à apresentação de cada um dos produtos que dependem de sua competência. Ele pode ser consultado sobre qualquer questão relativa às denominações de origem.

“Ele contribui para a promoção e para a defesa dessas denominações de origem na França e no estrangeiro.

“Art. 7-8. – O Instituto nacional das denominações de origem compreende:

“ – o comitê nacional competente para os vinhos, aguardentes, cidras, peradas, aperitivos à base de cidras, de peradas ou de vinhos;

“ – um comitê nacional dos produtos lácteos;

“ – um comitê nacional dos produtos outros que os produtos cobertos pelas instâncias mencionadas acima.

“Esses comitês são compostos por representantes profissionais, por representantes das administrações e por personalidades qualificadas que permitem notadamente a representação dos consumidores.

PROFESSORADO MAGISTÉRIO - C/DIRMA GABINETE
Fl.: 166
Rub: J

R

- decreto nº 65-94 de 9 de fevereiro de 1965 que dispõe a criação de um comitê interprofissional dos queijos produzidos no departamento do Cantal e na área geográfica da denominação de origem Cantal.

Art. 5. – Qualquer sindicato de defesa de uma denominação de origem controlada pode recorrer à autoridade administrativa competente se ele estima que o conteúdo de um documento de regulação de ocupação ou de urbanismo em decorrer de elaboração, um projeto de equipamento, de construção, de exploração do solo ou do subsolo, de implantação de atividades econômicas é de natureza a prejudicar a área ou as condições de produção, a qualidade ou a imagem do produto de denominação.

Previamente a qualquer decisão, essa autoridade administrativa deve nesse caso obter o parecer do ministro da agricultura, tomado depois de consulta do Instituto nacional das denominações de origem.

O ministro da agricultura dispõe, para dar seu parecer, de um prazo de três meses a contar da data na qual ele é solicitado pela autoridade administrativa.

Um decreto em Conselho de Estado fixas as modalidades de aplicação do presente artigo.

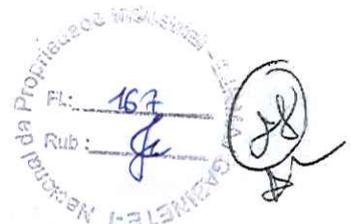
Art. 6. – Depois da segunda alínea do artigo 9 da lei nº 76-663 de 19 de julho de 1976 relativa às instalações classificadas para a proteção do meio ambiente, é inserida uma alínea assim redigida:

“O ministro da agricultura e da floresta também é consultado, sob sua demanda, quando um estabelecimento submetido à autorização visada acima deve ser aberto em uma comuna ou em uma comuna limítrofe de uma comuna que compreende uma área de produção de um produto de denominação controlada que não seja o vinho.”

Art. 7. – Estão revogados:

- a lei nº 53-247 de 31 de março de 1953 que dispõe a criação de um comitê interprofissional dos vinhos de origem do país nantês ;
- a lei nº 52-1267 de 29 de novembro de 1952 que dispõe a criação de um comitê interprofissional dos vinhos de denominação de origem controlada “Touraine”;
- a lei nº 55-1535 de 23 de novembro de 1955 que cria um comitê interprofissional dos vinhos das Côtes du Rhône, modificada pela lei nº 79-532 de 4 de julho de 1979 e pelo decreto nº 80-820 de 10 de outubro de 1980;
- o decreto nº 66-513 de 6 de julho de 1966 que dispõe a criação do comitê interprofissional da Côte-d’Or e da Yonne para os vinhos A.O.C. “Bourgogne”, validado pela lei nº 77-731 de 7 de julho de 1977;
- o decreto nº 60-889 de 12 de agosto de 1960 que dispõe a criação do comitê interprofissional de Saône-et-Loire para os vinhos A.O.C. “Bourgogne” e “Mâcon”, validado pela lei nº 77-731 de 7 de julho de 1977.

Art. 8. – Os bens do comitê interprofissional da Côte-d’Or e da Yonne para os vinhos A.O.C. “Bourgogne” assim como os bens do comitê interprofissional de Saône-et-Loire para os vinhos A.O.C. “Bourgogne” e “Mâcon” são transferidos para o escritório interprofissional dos vinhos de Bourgogne.



“O montante dessa taxa é fixado a 29,30 F por tonelada de colza e de nabiça e a 35,15 F por tonelada de girassol.”

III. Esses montantes são aplicados a contar da campanha 1990-1991.

A presente lei será executada como lei do Estado.

Feito em Paris, na data de 2 de julho de 1990.

FRANÇOIS MITTERRAND

Pelo Presidente da República:

O Primeiro ministro,
MICHEL ROCARD

*O ministro de Estado, ministro da economia,
das finanças e do orçamento,*
PIERRE BÉRÉGOVOY

*O ministro de Estado, ministro da função pública
e das reformas administrativas*
MICHEL DURAFOUR

O chanceler, ministro da justiça,
PIERRE ARPAILLANGE

O ministro da agricultura e da floresta,
HENRI NALLET

*O ministro delegado junto ao ministro de Estado,
ministro da economia, das finanças e do orçamento,
encarregado pelo orçamento,*
MICHEL CHARASSE

*O secretário de Estado junto ao ministro de Estado,
ministro da economia, das finanças e do orçamento,
encarregado pelo consumo,*
VÉRONIQUE NEIERTZ

(1) Trabalhos preparatórios: lei n° 90-558

Senado:

Projeto de lei n° 198 (1989-1990):
Relatório do Sr. Bernard Barbier, em nome da comissão dos negócios económicos n° 270 (1989-1990):
Discussão e adoção em 9 de maio de 1990.

Assembleia nacional:

Projeto de lei, adotado pelo Senado, n° 1337:
Relatório do Sr. François Patriat, em nome da comissão da produção, n° 1400:
Discussão e adoção em 6 de junho de 1990.

Senado:

Projeto de lei, modificado pela Assembleia nacional, n° 366 (1989-1990):
Relatório do Sr. Bernard Barbier, em nome da comissão dos negócios económicos n° 376 (1989-1990):
Discussão e adoção em 19 de junho de 1990.

Assembleia nacional:

Projeto de lei, adotado com modificação pelo Senado em Segunda leitura, n° 1477:
Relatório do Sr. François Patriat, em nome da comissão da produção, n° 1487:
Discussão e adoção em 16 de junho de 1990.



Timbre:

CONFEDERAÇÃO GERAL DOS PRODUTORES DE LEITE DE OVELHA E DOS INDUSTRIAIS DE ROQUEFORT
ROQUEFORT - GARANTIDO DE ORIGEM E DE QUALIDADE

Toda a correspondência, qualquer que seja o serviço destinatário, deve ser endereçada a:
Senhor Presidente da Confederação
B.P. 348 – 12103 Millau Cedex

CONFEDERAÇÃO GERAL DOS PRODUTORES DE LEITE DE OVELHA E DOS INDUSTRIAIS DE ROQUEFORT

36, AVENUE DE LA RÉPUBLIQUE – MILLAU – AVEYRON
58

TEL: 05 65 59 22 00 – Telefax: 05 65 60 28

ESTATUTOS

TÍTULO PRIMEIRO – CONSTITUIÇÃO DA CONFEDERAÇÃO

Artigo primeiro – Está fundada entre a “FEDERAÇÃO REGIONAL DOS SINDICATOS DOS CRIADORES DE OVELHAS” que agrupa os sindicatos comunais e intercomunais de Criadores de ovelhas e a “FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS INDUSTRIAIS DE ROQUEFORT” que agrupa os Sindicato Aveyronês dos Fabricantes de queijo de Roquefort e a Câmara Sindical dos Industriais de Roquefort, uma associação profissional regida pela lei de 21 de março de 1884 e pelas disposições abaixo:

Artigo 2 – Essa associação toma o título de:

CONFEDERAÇÃO GERAL DOS PRODUTORES DE LEITE DE OVELHA E DOS INDUSTRIAIS DE ROQUEFORT

Artigo 3 – A sede da Associação está situada em MILLAU, no 36, avenue de la République. Ela poderá ser transferida para qualquer outro lugar por simples decisão do Comitê da Confederação.

A duração da Associação é ilimitada.

Ela existirá de fato pelo depósito legal de seus estatutos na Prefeitura de MILLIAU.

TÍTULO II – OBJETO DA CONFEDERAÇÃO

Artigo 4 – A Confederação tem como objeto geral o estudo e a defesa dos interesses econômicos comuns aos Criadores de ovelhas e aos Fabricantes de Roquefort, e notadamente:

- 1º) – Regularizar as relações e estreitar os laços de colaboração entre Produtores e Industriais;

O Comitê delibera com validade se pelo menos três membros de cada Federação estão presentes.

Artigo 7 – O Comitê tem os poderes mais amplos.

Ele pode dar a seu Presidente ou a seu Vice-Presidente, por delegação especial, a totalidade ou parte de seus poderes.

Ele se reúne na Sede Social todas as vezes que o Presidente ou o Vice-Presidente o julgar necessário.

As duas federações têm um direito de voto igual, cada uma das Federações votando em bloco, de modo que as resoluções postas em votação só podem ser adotadas por unanimidade.

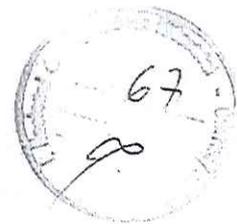
./..

Página seguinte:

Artigo 8 – No caso em que a unanimidade exigida para a adoção das resoluções não é atingida, o Comitê se reúne em sessão de conciliação. Em caso de desacordo persistente, cada federação designa um árbitro escolhido em função de suas competências com relação ao objeto do litígio. Esses dois árbitros designarão um terceiro árbitro que presidirá a reunião dos mesmos.

Artigo 9 – Os recursos da Confederação são constituídos por:

- a) – As cotizações dos membros fixadas a cada ano pelo Comitê que consistem em:
 - . A taxa “Label” ao encargo dos industriais e baseada no número de pães de Roquefort.
 - . A Retenção Interprofissional ao encargo dos Produtores e dos Industriais e baseada nas quantidades de leite produzidas.
 - . A cotização Publicidade Coletiva ao encargo dos Produtores e dos Industriais e baseada nas quantidades de leite produzidas.
 - . A cotização Regulação do Mercado ao encargo dos Produtores.
- b) – Qualquer outra cotização dos membros instituída pelo Comitê e que entra no âmbito do objeto da Confederação.
- c) – As somas recebidas em contrapartida das prestações fornecidas pela Confederação.
- d) – As subvenções do Estado ou dos organismos públicos.



Eu abaixo assinado, Dr. FELIX-BOURDILLAT, Tabelião
no domicílio de MILLAU (Aveyron)
Certifico que a assinatura aposta ao lado
é mesmo aquela da Sra. VERDAGUER
Feito em MILLAU, em meu Cartório, em
18/04/08 *Assinatura ilegível*

Assinatura ilegível

Página seguinte:

– 4 –

de acordos – aliás já discutidos em várias ocasiões – que interessam as relações de boa e
são colaboração desejável entre Produtores de Leite de Ovelha e Industriais de
Roquefort.

Os Srs. Bonnet e Clausel de Coussergues revelaram o ponto de vista da
Federação pela exposição seguinte:

Preocupados pela situação da Indústria de Roquefort e pelas graves repercussões
que sua persistência teria tido sobre a vida econômica e regional, nós consideramos que
o entendimento entre Produtores e Industrias era o único meio de fazer frente aos
perigos pressentidos.

É indiscutível, e isso é admitido por todos aqueles aos quais interessa a sorte
dessa indústria, que as condições de produção de leite de ovelha não cessaram de se
modificar faz dez anos; que notadamente a mão-de-obra para a vigilância dos rebanhos
e a ordenha se torna cada vez mais rara e cara; que os preços de custo da dita produção,
não cessam de aumentar.

Nessas condições, e sob pena de ver abandonar a ordenha – eventualidade que
teria como conseqüências o empobrecimento e a despovoação das regiões
desfavorecidas dos Causses – era necessário procurar os meios de pagar esse leite um
preço elevado.

Ora, o estado de concorrência que existe entre Industriais se traduzia por uma
verdadeira corrida à tonelagem que geraria enormes abusos: na compra, ele encorajava
combinações, favoráveis a alguns privilegiados, mas das quais outros, sempre os
mesmos, eram regularmente vítimas. Ele chegava obrigatoriamente à multiplicação do
número de queijarias e à elevação do preço de custo. Ele facilitava a fraude, e
conseqüentemente prejudicava a qualidade e paralisava qualquer esforço de melhoria.
Na venda, os inconvenientes não eram menores: os industriais se empenhavam
unicamente, e através de processos discutíveis, em assegurar suas despesas, em
desenvolver sua clientela. Eles não eram guiados nessas operações, com raríssimas
exceções, nem pelas considerações de interesse geral, nem por considerações de
conjunto – o estado de luta excluía qualquer planejamento racional dos mercados de

venda – nem mesmo por considerações de interesse particular visto que os preços do leite dependiam do preço de venda dos queijos. Era o desperdício mais completo.

A prolongação dessa situação nos levava certamente a uma crise da qual o fim podia ser fatal.

Em Janeiro de 1928, o mal se acusava: os preços de venda desmoronavam, a crise que já tinha se manifestado em 1922, em várias ocasiões, parecia inevitável. Nas regiões interessadas as pessoas se alarmaram de novo.

Os senhores quiseram reagir, e através das medidas que os senhores tomaram, notadamente através de um entendimento entre os senhores, os senhores conjuraram o perigo.

Esse entendimento nos parece favorável para o bom andamento da indústria de Roquefort. Sem ele, nada parecia possível, e se reproduziriam dentro de um curto prazo os erros de um passado ainda muito próximo de nós. Ele será portanto o pivô, a pedra angular do sistema, mas é preciso que seu funcionamento nos assegure todas as garantias convenientes. Se ele é favorável aos interesses legítimos dos Industriais, é preciso que os interesses dos Produtores sejam salvaguardados.

Com esse objetivo, e depois de longos estudos marcados constantemente de um lado e de outro pelo desejo de levar a obra a bom termo, nós chegamos a nos aproximar. O estatuto que deve ser a consagração de nossas negociações não pode ser estabelecido para longos períodos. Nós estimamos que ele deve ser revisado se for constatado que ele não dá satisfação aos interesses de todos e de cada um. É preciso, de acordo com nossas idéias, que depois da expiração de cada período anual, ele possa ser modificado.

Carimbos: Dr. Yane FELIX-BOURDILLAT, Tabelião Associado
MILLAU (Aveyron)
REPUBLICA FRANCESA

Eu abaixo assinado, Dr. FELIX-BOURDILLAT, Tabelião
no domicílio de MILLAU (Aveyron)
Certifico que a assinatura aposta ao lado
é mesmo aquela da Sra. VERDAGUER
Feito em MILLAU, em meu Cartório, em
18/04/08 *Assinatura ilegível*

Assinatura ilegível

Página seguinte:

Os Srs. Masclat e Freychet responderam precisando como se segue o ponto de vista dos fabricantes de Roquefort:

Os Representantes dos Industriais, ao mesmo tempo em que expressam reservas sobre certos pontos de detalhe da exposição acima, reservas que são aliás sem



172
Rub: Jc

69

importância se o acordo considerado for realizado, declaram que eles também consideram que uma colaboração entre Produtores e Industriais é necessária, que é preciso que cesse esse estado de antagonismo latente entre as duas categorias de interessados na prosperidade da Indústria de roquefort – que as Caves de Roquefort vivem do leite de ovelha, que o leite de ovelha não pode ser utilizado de modo proveitoso sem as Caves de Roquefort; que eles são de algum modo dois membros de um mesmo corpo; que um negócio qualquer que seja ele, está ameaçado de morte quando a discórdia reina em seu seio. A guerra entre os Industriais e os Produtores que concorrem para a fabricação do Roquefort, só poderia ter efeitos nefastos, talvez mortais. Mas sua experiência demonstra a eles que um entendimento na base entre os industriais é indispensável e eles indicam que a manutenção desse entendimento deve ser a condição expressa da aplicação do estatuto que eles vão daqui a pouco tentar de colocar de pé.

Eles lembram a esse respeito que o aumento do preço do leite é condicionado pelo aumento dos preços de venda do queijo e pela diminuição das despesas do industrial. Esse resultado duplo só pode ser atingido através das medidas de conjunto: o alto preço do Roquefort faz, de fato, desse queijo um produto de luxo que não poderia ser submetido à mediocridade.

O consumidor deve ter certeza de encontrar, sob a etiqueta “Roquefort”, - qualquer que seja a marca – um queijo de qualidade bem definida, nitidamente superior àquela das imitações. Isso implica a supressão das enganações e em conseqüência disso, por parte de todos os industriais, um acordo completo tendo em vista de combater as causas das mesmas: a fraude e a multiplicação das pequenas leiterias. O entendimento entre Industriais, realizado em 1928 já permitiu grandes progressos: um número importante de pequenas leiterias foram suprimidas, uma seleção foi operada no pessoal fabricante, o controle leiteiro foi reforçado, finalmente a aplicação em certos setores de produção do pagamento do leite pelo rendimento teve o duplo resultado feliz de uma melhoria notável da qualidade e do pagamento do leite a um preço elevado. Mas todas essas vantagens, conquistadas dificilmente sobre os erros antigos, estariam caducas se amanhã a concorrência retomasse desenfreada e cega como antigamente. Em um outro domínio, o domínio da venda, o acordo entre os Industriais favoreceu a regularidade das despesas e a organização de alguns mercados de venda. Disso resultou um constância relativa nos preços praticados. É em razão da associação estreita e leal dos Industriais que nós pudemos, em especial, planejar de um modo racional e explorar com amplos lucros os mercados de venda norte-americanos. Uma ampla publicidade, metodicamente conduzida, apresentou e continua a lembrar nesse país o nome e as qualidades do “Roquefort”. Quase tudo deve ser criado nos outros países do mundo. Essa obra só será empreendida e prosseguida se o entendimento entre Industriais subsistir.

Depois dessas declarações, e depois de um novo estudo dos projetos de acordo, foi decidido que o texto seguinte seria submetido à aprovação dos representantes oficiais dos dois organismos: a “*Federação Regional dos Sindicatos dos Criadores de Ovelhas*” e a “*Federação dos Sindicatos de Roquefort*”:

1º) Repressão da fraude

Será organizado um serviço comum geral de repressão das fraudes que tende a assegurar a estrita aplicação da lei, dos decretos e portarias que regulam o uso da



denominação de origem “Roquefort” e a obter dos poderes públicos todas as medidas úteis para o reforço da jurisprudência e da legislação na matéria.

Carimbos: Dr. Yane FELIX-BOURDILLAT, Tabelião Associado
MILLAU (Aveyron)
REPUBLICA FRANCESA

Eu abaixo assinado, Dr. FELIX-BOURDILLAT, Tabelião
no domicílio de MILLAU (Aveyron)
Certifico que a assinatura aposta ao lado
é mesmo aquela da Sra. VERDAGUER
Feito em MILLAU, em meu Cartório, em
18/04/08 *Assinatura ilegível*

Assinatura ilegível

Página seguinte:

– 6 –

Esse serviço terá como missão:

a) vigiar a entrega do leite pelos Produtores, de modo que a fabricação do Roquefort seja garantida “puro e integral leite de ovelha”. Nesse domínio, o serviço das fraudes terá portanto que assegurar que os leites entregues pelos Produtores não contém misturas de leite de vaca ou de cabra, e que além disso eles são puros de qualquer adição de água e não desnatados;

b) controlar:

1º) a fabricação nas leiterias sob o ponto de vista do emprego exclusivo do leite de ovelha;

2º) a entrada dos queijos em Roquefort, tendo em vista evitar a introdução de todos os queijos azuis, ou outros, que não respondem às condições exigidas pela lei;

3º) a maturação nas caves de Roquefort, sob o ponto de vista da estrita aplicação dos usos locais, leais e constantes;

c) finalmente reprimir a fraude na veda por usurpação da denominação de origem “Roquefort” para queijos de imitação, tais como o “Bleu”, e isso, na venda por atacado, semi-atacado e no varejo.

Esse serviço será assegurado por um pessoal especial de agentes comissionados pelo Ministro da Agricultura e colocados sob as ordens do Inspetor-Adjunto ao Inspetor das Fraudes departamental, todo esse pessoal estando ao serviço exclusivo da repressão das fraudes no que diz respeito ao Roquefort.

Todas as despesas (pagamento dos agentes, deslocamentos, retiradas e análises de amostras) serão cobertas por um orçamento especial alimentado por uma retirada de



um franco por 100 quilogramas de queijo a ser depositado pelos Industriais na Caixa do Organismo.

Se essa retirada não cobre as despesas efetuadas, os industriais compensarão o déficit proporcionalmente a sua tonelagem.

O organismo será gerido por um Comitê composto por dez membros – cinco representantes dos industriais e cinco membros designados pelo Conselho da Federação dos Sindicatos dos Criadores de Ovelhas.

Esse Comitê designará um ou vários delegados encarregados de transmitir suas diretivas ao Inspetor das Fraudes, de controlar o trabalho dos agentes, e mais geralmente de assegurar o serviço corrente.

A sede do Comitê será em Millau.

Como sanção da submissão de todos os interessados no controle exercido pelo organismo comum, será criada uma marca sindical ou selo que os industriais de Roquefort colocarão sobre seus produtos e que dará aos compradores as garantias de que todas as condições previstas para o emprego da denominação de origem foram rigorosamente observadas.

O selo em questão será a propriedade da Confederação Geral dos Industriais de Roquefort e dos Produtores de Leite de Ovelha.

Todo Industrial de Roquefort depositará todos os meses na Caixa da Confederação um pagamento de 0 fr 05 (cinco centavos) por bloco vendido. O produto desse pagamento será transferido metade para a Caixa da Federação dos Criadores de Ovelha, e metade para a Caixa da Federação dos Sindicatos de Roquefort.

Qualquer industrial que não fizer parte do Entendimento de Roquefort não poderá se servir do selo; se ele deixou o Entendimento, ele deverá imediatamente abandonar a utilização do dito selo.

No que diz respeito aos Produtores, em caso de recidiva de fraude e de má vontade manifesta, o organismo comum tomará todas as medidas úteis.

Carimbos: Dr. Yane FELIX-BOURDILLAT, Tabelião Associado
MILLAU (Aveyron)
REPUBLICA FRANCESA

Eu abaixo assinado, Dr. FELIX-BOURDILLAT, Tabelião
no domicílio de MILLAU (Aveyron)
Certifico que a assinatura aposta ao lado
é mesmo aquela da Sra. VERDAGUER
Feito em MILLAU, em meu Cartório, em
18/04/08 *Assinatura ilegível*

Assinatura ilegível



As penalidades aplicadas aos fraudadores, que se traduzem por retenção sobre o montante dos fornecimentos, serão divididas entre os fornecedores de sua leiteria proporcionalmente ao número de litros de leite entregues.

O suporte jurídico dessa organização será a *Confederação Geral dos Produtores de Leite de Ovelha e dos Industriais de Roquefort*, órgão que terá como membros a "Federação dos Criadores de Ovelhas" e a "Federação dos Sindicatos de Roquefort", Confederação da qual o objetivo e a atividade serão precisados estatutariamente, de acordo com os princípios que acabam de ser expostos.

2º) Fixação do preço do leite

A criação da Confederação estabelecerá entre os Produtores e os Industriais relações que será útil colocar em proveito para resolver a questão da fixação do preço do leite.

A Confederação não tem devido a sua natureza nenhum mandato, nem pelo lado da Federação dos Sindicatos dos Criadores de Ovelhas, nem pelo lado da Federação dos Sindicatos de Roquefort, para a fixação desse preço.

Mas ela está qualificada para estudar as modalidades para a fixação desse preço, de tal modo para que os contratantes individuais – compradores ou vendedores – possam se referir a ela e encontrar aí todos os apaziguamentos.

Com relação a isso, não haverá nenhuma dificuldade para que o conjunto dos Industriais forneça para a Confederação os elementos globais que permitem determinar o preço do leite de acordo com as modalidades adotadas.

Essas modalidades serão as seguintes:

Todo o sistema será baseado na repartição do preço médio de venda.

A) *Estabelecimento das bases gerais.*

Será tomado como base da dita repartição o montante global de todas as vendas do conjunto dos Industriais de Roquefort que aceitaram o presente acordo, e será determinado o preço médio geral de venda relacionado com os 100 quilogramas de queijo.

Se traduzirá em seguida em porcentagem por 100 quilogramas de queijo:

1º) as despesas efetuadas para o funcionamento do serviço comum geral da repressão das fraudes, tal como foi considerado acima;

2º) o pagamento previsto para a utilização do selo;

3º) as despesas do industrial, ficando bem entendido que não serão levadas em consideração as Casas em estado de falência ou de liquidação judicial. Com essa

Propriedade Industrial - SARM/IN
Fl. 176
Rub. Jc

finalidade, cada industrial trará por declaração assinada e por capítulo convindo o montante de suas despesas, perdas, etc...

A diferença entre o montante global das vendas e o total geral das despesas acima enumeradas constituirá o produto líquido da Indústria de Roquefort, a dividir entre os industriais e os produtores de leite.

Para os cálculos que se seguem, essa diferença será traduzida em porcentagem por 100 quilogramas de queijo.

a) *Repartição do produto líquido entre Produtores e Industriais*

O Produtor receberá 830 francos (oitocentos e trinta francos) por 100 quilogramas de queijo para o cobrir de suas despesas de base, como pagamento mínimo garantido.

O Industrial receberá 5 p. 100 do preço de venda com um máximo de 80 francos

Carimbos: Dr. Yane FELIX-BOURDILLAT, Tabelião Associado
MILLAU (Aveyron)
REPUBLICA FRANCESA

Eu abaixo assinado, Dr. FELIX-BOURDILLAT, Tabelião
no domicílio de MILLAU (Aveyron)
Certifico que a assinatura aposta ao lado
é mesmo aquela da Sra. VERDAGUER
Feito em MILLAU, em meu Cartório, em
18/04/08 *Assinatura ilegível*

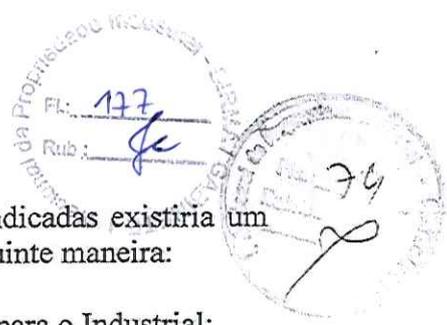
Assinatura ilegível

Página seguinte:

- 8 -

(oitenta francos) por 100 quilogramas de queijo, em remuneração de suas imobilizações e de sua gestão.

As disposições que são a consequência dos presentes acordos facilitarão a racionalização da indústria do queijo de Roquefort e contribuirão para assegurar o pagamento dessas remunerações mínimas. Parece entretanto necessário prever a hipótese em que os ditos pagamentos não poderiam ser efetuados. Nesse caso, o saldo que os industriais assumem o compromisso de adiantar e que não terá sido possível recuperar sobre os produtos da venda do exercício interessado virá em diminuição do produto líquido da venda do exercício seguinte, o reembolso aos industriais das somas assim adiantadas por eles devendo ser operado automaticamente sobre os produtos dos ditos exercícios.



Nos casos em que depois de dedução das somas acima indicadas existiria um saldo, a divisão seria efetuada entre Produtores e Industriais da seguinte maneira:

Na primeira faixa, até 100 francos: 3/4 para o Produtor, 1/4 para o Industrial;

Na segunda faixa, entre 100 francos e 200 francos: 2/3 para o Produtor, 1/3 para o Industrial;

Na terceira faixa, entre 200 francos e 300 francos: 3/5 para o Produtor e 2/5 para o Industrial.

No resto, metade para cada categoria de interessados.

O total assim estabelecido, representará a parte sobre o preço médio de venda do queijo que cabe ao proprietário, leite entregue em leiteria, quer dizer transporte do leite a seu encargo, o saldo, variável alias de acordo com a posição de cada Casa em relação às médias expressas, permanecendo adquirido ao Industrial.

c) Modalidades e condições de repartição entre os Produtores da parte que lhes cabe.

A repartição entre os produtores será operada de acordo com o rendimento por leiteria, quer dizer de acordo com o número de litros de leite necessário para fabricar os 100 quilogramas de queijo. Mas fica bem entendido que é o leite e não o queijo que constitui o objeto da venda, o cuidado e a responsabilidade pela fabricação incumbindo totalmente ao industrial, a intervenção de todas as outras modalidades tendo unicamente como objetivo facilitar e tornar mais equitativa a fixação do preço do leite.

O queijo será pesado na leiteria, retirado no mínimo a cada cinco dias, entre o sétimo e o décimo segundo dias da fabricação. Os produtores se farão representar na pesagem do dito queijo por um delegado de sua escolha. O peso constatado na leiteria será inscrito no boletim de expedição que acompanha a mercadoria. Se na recepção em Roquefort é constatada uma diferença de peso de mais de 1 p. 100 para os queijos que provêm de uma leiteria situada a uma distância inferior a 50 quilômetros, de 2 p. 100 para os queijos de leiterias afastadas de mais de 50 quilômetros, de 3 p. 100 para os queijos que provêm de leiterias afastadas de mais de 100 quilômetros, um agente da Confederação, que terá sua residência em Roquefort, será chamado e fará a constatação das diferenças que ele registrará; o peso do queijo na partida das leiterias será, nesse caso, o peso de Roquefort reconhecido exato e correto, aumentado das porcentagens acima fixadas.

Praticamente, e de acordo com o que foi dito mais acima, a Confederação desempenhará para a fixação do preço do leite um papel puramente officioso: os Industriais de Roquefort se colocarão diretamente de acordo com a Federação dos criadores de Ovelhas sobre a fórmula de fixação do preço do leite; e depois todos os anos, o Comitê da Confederação aplicará essa fórmula sobre os montantes de base que serão fornecidos pelo conjunto dos Industriais de Roquefort.

Carimbo: Dr. Yane FELIX-BOURDILLAT, Tabelião Associado
MILLAU (Aveyron)



REPUBLICA FRANCESA

Eu abaixo assinado, Dr. FELIX-BOURDILLAT, Tabelião
no domicílio de MILLAU (Aveyron)
Certifico que a assinatura aposta ao lado
é mesmo aquela da Sra. VERDAGUER
Feito em MILLAU, em meu Cartório, em
18/04/08 *Assinatura ilegível*

Assinatura ilegível

Página seguinte:

- 9 -

Fica bem entendido que esses montantes de base poderão ser modificados anualmente e que se alguns capítulos de despesas parecem anormais em relação aos precedentes de antes ou de depois da guerra, os Industriais serão solicitados para fornecer as justificativas.

O preço assim elaborado será proposto por Industriais no pagamento de seus fornecedores e uma vez aceito por esses últimos, ele se tornará o preço oficial.

O próprio modo de determinação desse preço apresentará para os Produtores de leite todas as garantias desejáveis, e é provável que ele evitará qualquer possibilidade de conflito entre Industriais e Produtores.

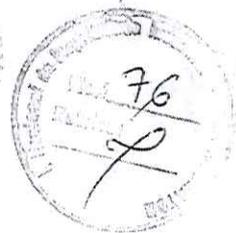
De resto, a qualquer época, o Comitê da Confederação será capaz de conhecer o preço de venda dos queijos de Roquefort, e em consequência disso de fazer se for o caso aos produtores deleite, pelo canal da federação, todas as previsões úteis sobre a baixa ou a alta eventual do preço do leite.

Nós temos a honra de vos comunicar que os membros da Federação Regional dos sindicatos dos Criadores de Ovelhas deram sua inteira aprovação a esses projetos e que eles nos encarregaram de ratificá-los.

Nós vos damos em consequência disso, pelo presente documento, o acordo completo e definitivo da Federação Regional dos Sindicatos dos Criadores de Ovelhas. Queiram aceitar, Senhores, a garantia de nossos mais distintos sentimentos.

Assinaram:

Doutor BONNET, CLAUSEL DE COUSSERGUES, DE
RODAT, Louis CARIÉS, Marius AGUSSOL.”



Nós temos a honra de vos comunicar que, em sua sessão de 4 de Dezembro de 1929, a Assembléia Geral dos Industriais de Roquefort aprovou em sua integridade os projetos de acordos com a Federação Regional dos Sindicatos dos Criadores de Ovelhas e nos encarregou de ratificá-los tais como eles estão reproduzidos acima, mas precisando que a validade dos mesmos será de um ano e que sua aplicação está subordinada à manutenção do entendimento entre Industriais.

Queiram por favor encontrar aqui, sob essas condições, o acordo completo da Federação dos Sindicatos de Roquefort.

Nós solicitamos que aceitem, Senhores, a garantia de nossos mais distintos sentimentos.

Assinaram: Emile MASCLÉ, Leon FREYCHET, Clément LAUR, Emile PUJOL.

Carimbos: Dr. Yane FELIX-BOURDILLAT, Tabelião Associado
MILLAU (Aveyron)
REPUBLICA FRANCESA

Eu abaixo assinado, Dr. FELIX-BOURDILLAT, Tabelião
no domicílio de MILLAU (Aveyron)
Certifico que a assinatura aposta ao lado
é mesmo aquela da Sra. VERDAGUER
Feito em MILLAU, em meu Cartório, em
18/04/08 *Assinatura ilegível*

Assinatura ilegível



LISTA DOS INDUSTRIAIS DE ROQUEFORT

INDUSTRIAIS		N° Telefone	N° FAX
<u>SOCIETE DES CAVES</u> Avenue F. GALTIER 12250 ROQUEFORT	Diretor: Thierry ZURCHER www.roquefort-societe.com	05 65 58 58 58	05 65 59 93 75
<u>FROMAGERIES</u> <u>"LE PAPILLON"</u> 8 bis avenue de Lauras 12250 ROQUEFORT	Diretor: Walter MULLER www.roquefort-papillom.com	05 65 58 50 00	05 65 58 50 19
<u>Ets COULET</u> 3, avenue de Lauras 122550 ROQUEFORT	Diretor: Alain GALTIER www.gabriel-coulet.fr	05 65 59 90 21	05 65 59 96 60
<u>Ets VERNIERES</u> 6 Quartier St Jean 12250 ROQUEFORT	Diretor: Jean-Claude RICARD www.perso.orange.fr/ vernieres.roquefort	05 65 59 90 23	05 65 59 92 45
<u>Ets CHARLES</u> 6, avenue de Lauras 12550 ROQUEFORT	Diretor: Jacques CARLES roquefort.carles@wanadoo.fr	05 65 59 90 28	05 65 59 94 44
<u>Ets COMBES</u> 3, Av F. Galtier 12250 ROQUEFORT	Diretor: Vincent COMBES www.le-vieux-berger.com	05 65 91 48	05 65 59 96 90
<u>Fromageries</u> <u>Occitanes/SCARO/3A</u> Lauras 12250 ROQUEFORT	Diretor Geral Adjunto: Philippe MAQUIN www.les-fromageries-occitanes.fr	05 65 59 90 34	05 65 59 98 06

Confederação Geral dos Produtores de Leite de Ovelhas e dos Industriais de Roquefort
BP 348 - 36, Avenue de la Republique
12103 MILLAU CEDEX
Tel: 05 65 59 22 00 – Fax: 05 65 59 22 08 – info@roquefort.fr – www.roquefort.fr

Carimbos:

Eu abaixo assinado, Dr. Yane FELIX-BOURDILLAT, Tabelião
no domicílio de MILLAU (Aveyron)
Certifico que a assinatura aposta ao lado
é mesmo aquela da Sra. VERDAGUER
Feito em MILLAU, em meu Cartório, em
18/04/08

Marie VERDAGUER

Assinatura ilegível

Assinatura ilegível

Dr. Yane FELIX-BOURDILLAT, Tabelião Associado
MILLAU (Aveyron)
REPUBLICA FRANCESA